



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003110/2003-12
Recurso nº 166.447 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.267 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS - CALENDÁRIO: 1999 e 2000
Recorrente DOUGLAS BERTEMES - ME
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999, 2000

Ementa: NULIDADE. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Não é nula a decisão que mantém lançamentos reflexos com base na procedência do lançamento principal.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não restou configurada a decadência, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE PROVA. Não comprovada a ocorrência de omissão de receitas, deve ser cancelada a exigência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. LANÇAMENTO REFLEXO.

Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos aos anos de 1998 e 1999, no montante total de R\$ 429.588,94.

A fiscalização apontou os seguintes fatos no auto de infração:

- Em 18/11/03 foi encaminhada representação informando que a empresa Douglas Bertemes ME utilizou da conta corrente mantida por Viviane Bertemes, irmã do titular, para movimentação financeira de suas atividades.
- Constam dos autos declarações da pessoa física e da empresa autuada afirmando que os valores depositados na conta corrente 10248-2, referiam-se a movimentação financeira da empresa.
- Restou claro que os créditos efetuados na conta 10248-2 têm origem na empresa individual Douglas Bertemes e referem-se a operações de compra e venda de mercadorias.
- O somatório dos depósitos efetuados na conta corrente durante os anos de 1998 e 1999 constituem base de cálculo para o lançamento.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Argui a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em relação ao ano de 1998.
- b) O cotejo entre seu livro razão (conta caixa) e os extratos da conta corrente confirmaria que foram lançados os valores da conta corrente nº 10248-2.
- c) Em todos os meses dos anos de 1998 e 1999 possuía saldo suficiente para os depósitos, comprovando que os valores das receitas referentes à conta corrente estavam embutidos no caixa da empresa, não havendo que se falar em omissão de receitas.
- d) Retificou o Livro Diário, e afirmou que os valores da conta caixa adicionados aos da conta corrente nº 10248-2, e aos da conta Despesas bancárias, seriam exatamente iguais aos valores lançados no Livro Diário original.
- e) No que tange à contribuição para o PIS, à COFINS e à CSLL, a base de cálculo é a receita bruta, com as deduções permitidas em lei, sendo desnecessário debater a respeito, uma vez que não houve qualquer omissão de receita.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A autoridade administrativa dispõe do prazo concedido no art. 173 do CTN para lançar os valores que não foram calculados corretamente pelo contribuinte.
- b) Examinando-se os documentos apresentados na impugnação, não se depara com nenhum indício de que as receitas foram oferecidas à tributação. A interessada não demonstra o ponto crucial de sua defesa, qual seja, a tese de que as quantias movimentadas através de conta corrente de pessoa estranha houvessem sido incluídos na base de cálculo do IRPJ.
- c) A interessada não comprovou achar-se beneficiada por qualquer julgado que tivesse o mesmo objeto que o presente litígio administrativo.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, tece as seguintes considerações:

- a) A não apreciação de todos os pontos impugnados, notadamente os argumentos relativos ao PIS, à CSLL e à COFINS, viola o princípio constitucional do devido processo legal e ofende ao princípio da legalidade.
- b) Deverá ser reconhecida a decadência em relação aos anos de 1998 e 1999.
- c) O Livro Diário da firma individual foi devidamente retificado, lançando – desta vez de forma expressa, eis que os valores já encontravam-se no livro caixa e razão, e integraram a base de cálculo do IRPJ e consectários de 1998 e 1999, os valores movimentados na conta corrente de propriedade da irmã do recorrente.
- d) Limitou-se o acórdão recorrido a ressaltar que “mantido em sua integridade o lançamento principal, igual sorte deve caber a seus consectários, em face de relação causal que os vincula”.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora.

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 17/02/2008 (AR de fls. 319). O recurso foi protocolado em 07/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

I. Da nulidade do acórdão

Alega a recorrente que a decisão de 1ª instância é nula por não ter apreciado individualmente as impugnações relativas ao PIS, à COFINS e à CSLL.

A decisão recorrida manteve o lançamento de IRPJ, por entender que as quantias depositadas na conta corrente nº 10248-2, mantida no Banco do Brasil, correspondem a receitas da empresa, não restando comprovado que esses valores encontrar-se-iam embutidos em sua escrituração regular. Nesta linha de argumentação, ou seja, ao inferir-se que os valores dos depósitos correspondem a receitas omitidas, os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS são efetivamente reflexos, ou seja, sua procedência depende da exigência principal.

A própria recorrente ao impugnar os demais tributos utiliza, como fundamento de sua improcedência, a impossibilidade da exigência do IRPJ, em face da ausência de omissão de receitas.

No presente caso, constatamos que o auto de infração lavrado contém todos os elementos obrigatórios, não se vislumbrando a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a contribuinte entendeu perfeitamente o conteúdo da infração que lhe foi imputada, impugnando-a integralmente.

Logo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

II. Da decadência

A recorrente alega a decadência do direito de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 1998 e 1999.

De acordo com as DIPJ's (fls. 73 e 128) a empresa adotou o regime anual de apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, para efeitos do lançamento de ofício, há que se considerar como data de ocorrência do fato gerador o último dia do correspondente ano calendário, ou seja, 31/12/1998 e 31/12/1999.

O presente lançamento foi efetuado em 28/11/2003, ou seja, antes de transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN.

III. Da omissão de receita

A questão central a ser enfrentada no presente recurso é se houve ou não omissão de receitas.

A fiscalização afirma que restou caracterizada a omissão de receitas, *in verbis*:

“O presente lançamento de ofício decorre da omissão de receita caracterizada pela utilização de conta corrente pertencente a irmã do titular para depositar valores referentes a movimentação do supermercado nos anos calendários 98 e 99 ...”.

Para sustentar a infração, coligiu os seguintes elementos de prova:

- Extratos bancários da conta nº 10248-2 (fls. 15/41).
- Declaração de Viviane Bertemes e da empresa Douglas Bertemes afirmando que os valores depositados na conta referem-se à movimentação da empresa individual (fls. 52/53).
- Cópia de resposta de Viviane Bertemes em que relaciona cheques que comprovam que os valores foram pagos a fornecedores do supermercado (fls. 55).
- Declarações de fornecedores confirmando a aquisição de mercadorias (fls. 59, 61).
- Cópia de nota fiscal de compra (fls. 62).
- Cópia das demonstrações contábeis transcritas no Livro Diário (fls. 63/72).

A recorrente afirma que apesar de não ter sido inicialmente escriturada a movimentação financeira da conta nº 10248-2: (i) os valores utilizados na conta corrente estavam embutidos na conta caixa; (ii) os valores depositados provinham do caixa da firma individual. Anexou cópia dos Livros Diário e Razão originais e retificados para incluir a movimentação financeira da conta de titularidade de Viviane Bertemes.

Primeiramente cumpre observar que a fiscalização não se utilizou da presunção de omissão de receitas prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/1996, tendo fundamentado a autuação no art. 24 da Lei nº 9.249/1995:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão

(..).

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita”.

Ao analisarmos a documentação constante dos autos, podemos tecer as seguintes considerações:

- A movimentação financeira da conta corrente nº 10248-2 não havia sido contabilizada.

- A contribuinte contabilizava o valor da venda de mercadorias num único lançamento mensal a débito da conta Caixa e a crédito da conta de receita. Consta do histórico que todas as vendas foram à vista.
- O registro da movimentação financeira da conta bancária da empresa no Banco do Brasil era efetuada da seguinte forma: o total dos depósitos no mês eram lançados a crédito da conta Caixa, e o total dos débitos eram registrados a débito da conta Caixa.
- Tal escrituração resumida, por totais que não excedam um mês é permitida pela legislação, desde que utilizados livros auxiliares com registro individualizado:

“Decreto Lei nº 486/1969

Art. 5º Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade mercantil, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial do comerciante.

(...)

§ 3º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam o período de um mês, relativamente as contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

- A recorrente não anexou os livros auxiliares com registro individualizado das vendas, nem das retiradas e depósitos nas contas bancárias.
- As retificações efetuadas pela contribuinte consistiram na realização de lançamentos resumidos dos valores depositados e sacados na conta corrente nº 10248-2, conforme exemplo abaixo:

Retificações efetuadas no Livro Diário em maio de 1998

Conta	Histórico	Data	Débito	Crédito
1.1.1.01.001 (Caixa)	Valor das retiradas no mês Banco do Brasil c/c 10248-2	29/03/1998	11.401,97	
1.1.1.02.002 (BB –10248-2)	Valor das retiradas no mês Banco do Brasil c/c 10248-2	29/03/1998		11.401,97
1.1.1.02.002 (BB –10248-2)	Valor dos depositos no mês Banco do Brasil c/c 10248-2	29/03/1998	13.118,77	
1.1.1.01.001 (Caixa)	Valor dos depositos no mês Banco do Brasil c/c 10248-2	29/03/1998		13.118,77

- Embora seja uma irregularidade a utilização de conta de terceira pessoa para efetuar transações financeiras, tal fato por si só não é prova de omissão de receitas. É necessário confrontar os valores movimentados com a escrituração contábil da contribuinte.

- Em quase todos os meses os valores das receitas contabilizadas são maiores que os montantes depositados nas duas contas bancárias, a da própria empresa e a da pessoa física, conforme tabela abaixo:

Mês	Receitas contabilizadas	C/c 10248-2	C/c da empresa	(B-C-D)
jan-98	135.914,60		94.046,77	41.867,83
fev-98	85.386,96		96.807,52	(11.420,56)
mar-98	70.379,41	51.950,33	50.586,58	(32.157,50)
abr-98	69.991,21	17.846,28	22.416,40	29.728,53
mai-98	37.942,31	13.118,77	19.318,53	5.505,01
jun-98	50.146,44	26.915,93	12.066,26	11.164,25
jul-98	49.729,78	13.756,61	8.583,05	27.390,12
ago-98	46.502,50		14.530,33	31.972,17
set-98	48.862,42	100,00	33.520,89	15.241,53
out-98	65.341,95	17.199,36	38.394,45	9.748,14
nov-98	61.980,67	34.173,38	31.028,18	(3.220,89)
dez-98	148.224,84	77.927,94	14.777,21	55.519,69
jan-99	163.196,62	56.768,25	68.100,56	38.327,81
fev-99	108.056,13	20.900,00	65.016,03	22.140,10
mar-99	95.477,35	14.801,23	41.947,49	38.728,63
abr-99	74.509,78	10.000,00	50.731,63	13.778,15
mai-99	73.613,92	15.100,00	48.259,24	10.254,68
jun-99	85.650,40	39.117,20	40.520,97	6.012,23
jul-99	111.183,39	57.213,53	18.628,95	35.340,91
ago-99	104.579,14	34.515,19	16.048,81	54.015,14
set-99	93.363,13	40.138,17	21.460,38	31.764,58
out-99	104.210,73	25.336,53	14.581,02	64.293,18
nov-99	107.074,53	22.730,37	22.730,37	61.613,79
dez-99	269.983,54	5.800,00	26.762,75	237.420,79

- O confronto dos extratos da conta nº 10248-2 com o montante das receitas escrituradas não traz prova direta de omissão de receita, sendo que a contabilidade, desacompanhada dos livros auxiliares é imprestável para demonstrar a efetiva movimentação financeira da contribuinte.
- Conforme informação de fls. 55, nem todos os cheques emitidos e debitados na conta nº 10248-2, foram pagos à Douglas Bertemes. Assim, o lançamento de todos os débitos desta conta corrente, a débito da conta Caixa, demonstra que os procedimentos contábeis adotados pela contribuinte apresentam impropriedades.
- Os lançamentos resumidos por totais mensais são insuficientes para demonstrar que as vendas das mercadorias contabilizadas foram a origem dos depósitos bancários efetuados na conta corrente da pessoa física, uma vez que sem o registro individualizado não é possível verificar o saldo da conta caixa nas datas da realização dos depósitos.

Diante destas considerações concluímos que não restou comprovada omissão de receitas, nem tampouco a alegação de que os valores movimentados na conta corrente estavam embutidos na conta caixa.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No presente caso, apesar das impropriedades da escrituração contábil da recorrente, a fiscalização não logrou demonstrar a ocorrência da omissão de receitas. É certo que a utilização de conta corrente pertencente a irmã do titular para depositar valores referentes a movimentação do supermercado é uma irregularidade. No entanto, é necessário analisar a escrituração contábil e a documentação que lhe deu suporte para trazer elementos capazes de provar a ocorrência da omissão de receitas.

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

A fiscalização não se valeu de nenhuma das presunções legais de omissão de receitas, as quais teriam o condão de inverter o ônus da prova. Nem tampouco manifestou-se em seu termo de verificação sobre a escrituração da contribuinte, limitando-se a afirmar que a utilização de conta corrente pertencente à irmã do titular para depositar valores referentes a movimentação do supermercado, configura omissão de receitas.

No tocante aos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS, a jurisprudência deste Conselho é farta no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, conforme ementas a seguir reproduzidas:

“COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.(Acórdão nº 105-16458, 1º CC, sessão de 23/05/2007)

RECURSO DE OFÍCIO – COFINS – LANÇAMENTO REFLEXO – Negado provimento ao recurso de ofício do lançamento matriz de IRPJ, igual decisão deve se dar neste feito decorrente. (Acórdão nº 107-08960, 1º CC, sessão de 29/03/2007)”

Por conseguinte, inexistindo nos autos documentação hábil a comprovar a ocorrência da omissão de receitas, dou provimento ao recurso.


SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10909.003110/2003-12
Acórdão nº : 1803-00.267

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, em 10 de março de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.